SF/26963.49710-51

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, da Câmara dos Deputados, que altera *o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, bem como sobre vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.295, de 2025, de autoria da Câmara dos Deputados, altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, bem como sobre vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual. A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal por meio do Ofício nº 113/2026/SGM-P, de 26 de maio de 2026.

SF/26963.49710-51

Nesse sentido, a proposição cria o art. 232-A no Código Penal Militar, autônomo, tipificando o estupro de vulnerável nos mesmos moldes do art. 217-A do Código Penal comum, conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, ou com pessoa que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, não possa oferecer resistência, com qualificadoras para lesão corporal grave e para morte, presunção absoluta de vulnerabilidade e irrelevância do consentimento, da experiência sexual pregressa ou de gravidez resultante do crime. Em consequência, revoga o § 3º do art. 232 e o art. 236 do Código Penal Militar. Altera, ainda, o art. 72, inciso I, e o art. 129 do Código Penal Militar, para afastar a atenuante de menoridade relativa ou senilidade e a redução pela metade do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual, e os arts. 65, inciso I, e 115 do Código Penal comum, para estender essa mesma vedação, hoje restrita à violência sexual contra a mulher, a toda e qualquer vítima de violência sexual.

A proposição não traz, em sua justificação, referência expressa ao motivo que a originou, mas sua tramitação decorre diretamente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.555 pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 21 de novembro de 2025, que declarou inconstitucional o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, por ausência de qualificadoras compatíveis com a gravidade do crime, e não recepcionados os incisos I a III do art. 236 do mesmo Código, por manterem presunção relativa de violência incompatível com a presunção absoluta já adotada pelo Código Penal comum. Com eficácia *ex nunc* a contar da publicação da ata de julgamento, a decisão determinou a aplicação subsidiária, aos crimes militares de estupro de vulnerável, do art. 217-A do Código Penal, até que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. O PL nº 4.295, de 2025, é a resposta legislativa a essa determinação.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar

SF/26963.49710-51

matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. Sob essa perspectiva, passamos a analisar a proposição.

Registre-se, inicialmente, que o art. 227 da Constituição Federal assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito de ser colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, dever que se estende, por força do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público. Em igual sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008, impõe ao Estado o dever de proteção especial contra a violência sexual. É nesse marco constitucional e convencional que se insere a proposição em exame.

No campo infraconstitucional, o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar teve trajetória atribulada. O art. 232, § 3º, do Código Penal Militar, na redação dada pela Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023, tipificou a conduta sem prever qualificadoras para os casos de lesão corporal grave, gravíssima ou morte, cominando pena sensivelmente mais branda do que a do art. 217-A, §§ 3º e 4º, do Código Penal comum. Essa assimetria, associada à manutenção, pelo art. 236 do mesmo Código, de presunção apenas relativa de violência contra vítimas menores de 14 anos ou pessoas com deficiência, levou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 7.555, a declarar a inconstitucionalidade material do § 3º do art. 232, por violação ao princípio da proteção deficiente, e a não recepção dos incisos I a III do art. 236, por afronta à proibição de retrocesso. Desde então, aplica-se subsidiariamente aos crimes militares o art. 217-A do Código Penal, por determinação judicial, até que o Congresso Nacional preencha a lacuna.

A proposição, ao criar o art. 232-A do Código Penal Militar nos mesmos moldes do art. 217-A do Código Penal comum, cumpre exatamente essa determinação e devolve à Justiça Militar um tipo penal próprio, positivado, para um dos crimes mais graves que pode acometer crianças, adolescentes e pessoas com deficiência sob a proximidade de agentes militares, ambiente em que a hierarquia e a disciplina

SF/26963.49710-51

podem dificultar a denúncia e favorecer a revitimização. A vedação à relativização da vulnerabilidade e à consideração do consentimento, da experiência sexual pregressa ou da gravidez da vítima, replicada do § 4º-A e do § 5º do art. 217-A, fecha a porta a teses que, em casos concretos já noticiados na Justiça Militar, geraram forte repercussão pública negativa. A ampliação das vedações à atenuante de menoridade ou senilidade e à redução do prazo prescricional, hoje restritas, na legislação comum, à violência sexual contra a mulher, para alcançar toda e qualquer vítima, é providência que esta Relatoria também acolhe: alcança, de modo relevante para a pauta desta Comissão, crianças e adolescentes do sexo masculino, hoje sub-representados nas políticas de enfrentamento à violência sexual infantil.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.295, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora